

Recorrente: Platz Empreendimentos e Administradora Ltda.

Assunto: Oferta irregular de contratos de investimento coletivo por microempresa.

Diretor Relator: Otavio Yazbek

Relatório

I. Objeto

1. Trata-se de pedido de reconsideração proposto pela Platz Empreendimentos e Administradora Ltda. ("Platz" ou "Recorrente") da decisão do Colegiado que aprovou a edição da Deliberação CVM n.º 681, de 31.7.2012, com o fim de (i) alertar aos participantes do mercado que o Grupo Franco (que tem como administrador e representante o Sr. Felipe Ferreira Franco Neto) não se encontra habilitado para ofertar publicamente quaisquer títulos ou contratos e investimento coletivo; e de (ii) determinar que a Recorrente se abstinhasse de ofertar ao público valores mobiliários sem os devidos registros na CVM, sob pena de multa diária.

II. Fatos

2. O Recorrente, que atua com o nome fantasia "Grupo Franco", ou "Grupo Kinimuras Franco", publicou uma página na rede mundial de computadores ("*Internet*") com uma série de informações sobre uma espécie de investimento (fls. 6-10). Dentre estas informações, constavam as seguintes:

i) "*O Grupo lhe dará a segurança de aplicar seu dinheiro em imóveis das mais diversas formas, como por exemplo: casas, apartamentos, hotéis, pousadas, condomínios, resorts, etc, lhe garantindo uma renda mensal certa, na forma de percentual sobre os investimentos estimados pelo Grupo*"; e

ii) "*O Objetivo do Grupo é fazer você, investidor, ter garantias reais do retorno financeiro através de cotas da empresa, disponibilizadas através de contratos C.A.R.F.T. - GRUPO FRANCO-01 comprovadas em imóveis, ou seja, você investe não só seu dinheiro, mas, em bem concretos, construções e terrenos através dos investimentos feitos pelo GRUPO FRANCO para você*".

III. Apuração

3. A Superintendência de Registro de Valores Mobiliários ("SRE"), em razão de denúncia por ela recebida[1], e da manifestação da Procuradoria Federal Especializada sobre o assunto, solicitou que o representante da Recorrente se manifestasse sobre o fato de as informações acima transcritas caracterizarem uma oferta pública irregular de valores mobiliários, mais precisamente de contratos de investimento coletivo (fls. 18-19).
4. O Recorrente, em resposta a tal ofício (fls. 31-34), apontou que:

i) embora a página na *Internet* ainda estivesse em fase de construção e as atividades ali descritas ainda não tivessem sido exercidas, reconhecia o equívoco da menção às "*garantias reais do retorno financeiro*" e "*às cotas da empresa*" e se comprometia a providenciar a sua retirada; e que

ii) a oferta por ele realizada era privada, pois o contrato de "*C.A.R.F.T. - Grupo Franco-01*" não possui caráter coletivo, por ser contrato individual para cada Investidor". Assim, em se tratando de uma oferta privada, não haveria que se falar em contrato de investimento coletivo, que, nos termos do art. 2º, IX, da Lei n.º 6.385, de 7.12.1976[2], só é valor mobiliário quando ofertado publicamente.

5. Tendo isto em vista, o Recorrente requereu (i) o reconhecimento de que não é emissor de valores mobiliários; e (ii) subsidiariamente, caso a CVM entendesse que se tratava de uma oferta pública de valores mobiliários, (ii.a) a dispensa do registro de emissor de valores mobiliários, por se tratar de microempresa, assim como (ii.b) a dispensa do registro de oferta pública, "*vez que as informações contidas no site, por ora, somente expõe a ideia do Projeto Grupo Franco, mas nenhum momento trata ou tratou de uma oferta propriamente dita*".
6. Depois de ser novamente questionado pela SRE (fls. 38-40 e 64-65) e de prestar novos esclarecimentos (fls. 43-48 e 66-67), o Recorrente parece ter reconsiderado o pedido de dispensa do registro da oferta pública, pois as exigências contidas nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Instrução CVM n.º 400, de 29.12.2003[3] poderiam representar um empecilho à prosperidade dos negócios da Recorrente. Nesse sentido, seu advogado solicitou "*informações sobre o processo de registro na CVM, custos e demais formalidades*".

IV. Deliberação CVM n.º 681/2012

7. A SRE, considerando que a página do Recorrente na *Internet* "*continua[va] acessível e com o mesmo conteúdo (fl. 68)[4]*" e que nenhum documento havia sido enviado pelo Recorrente comprovando tratar-se de uma microempresa[5], apresentou proposta de deliberação de suspensão de oferta de contratos de investimento coletivo ao Colegiado.
8. O Colegiado, entendendo que o Recorrente estaria realizando uma oferta pública de contratos de investimento coletivo sem prévio registro do emissor ou da oferta, aprovou a Deliberação CVM n.º 681/2012, com os termos descritos no parágrafo 1 deste relatório.

V. Pedido de Reconsideração

9. O Recorrente, em 29.1.2013, apresentou pedido de reconsideração da Deliberação CVM n.º 681/2012 afirmando, essencialmente, que:

i) tal deliberação foi editada em um momento em que a sociedade ainda não estava "*com todos os seus projetos concluídos para serem ofertados, ou seja o site faz parte da estrutura da empresa para a futura divulgação das propostas*". Por este motivo, os "*verbetes contidos no website www.grupofranco.com não passaram de uma mera ilustração*", e o "*C.A.R.F.T, Grupo Franco 01*" não possui natureza definitiva"; que

ii) "a fim de evitar mais dissabores, desde a publicação da deliberação CVM nº 681, de 31 de julho de 2012, o site www.grupofranco.com está fora do ar"; e que

iii) com a publicação da mencionada deliberação, "houve uma repercussão negativa quanto à imagem da [Recorrente] e da pessoa do seu administrador (...), vez que foram veiculados em diversos sites de notícias sobre a suspensão de ofertas que até então não foram divulgados".

10. Diante de tal situação, o Recorrente requereu (i) a reconsideração da mencionada deliberação, para que sejam realizado os registros devidos perante a CVM; e (ii) que, após a regularização da sua situação, seja divulgada nova deliberação informando que a sociedade está regularmente habilitada para ofertar valores mobiliários.

VI. Entendimento da SRE

11. A SRE, ao analisar o pedido de reconsideração, entendeu que os elementos constantes dos autos justificam a manutenção da Deliberação CVM n.º 681/2012, pelo menos até que se comprove a condição de microempresa (e se atenda aos parágrafos do art. 5º da Instrução CVM n.º 400/2003) ou até que se obtenha os registros de oferta e, se for o caso, de emissor.

12. Conforme se verifica nas manifestações desta superintendência ao longo do processo, esta posição da área técnica está baseada nos seguintes fatos:

i) não haveria qualquer empecilho para que sociedades organizadas sob outra forma que não a de sociedade anônima pudessem emitir contratos de investimento coletivo, desde que respeitados os limites estabelecidos nas normas da CVM[6];

ii) o fato de o "C.A.R.F.T, Grupo Franco 01" ser assinado individualmente não afastaria o seu "caráter coletivo"; e

iii) ainda que a Recorrente tivesse comprovado ser uma microempresa, ela deveria cumprir com o disposto nos parágrafos do art. 5º da Instrução CVM n.º 400/2003, que, dentre outras obrigações, determina a necessidade de as microempresas comunicarem à CVM a pretensão de utilizar da dispensa de registro da oferta.

É o relatório.

Voto

1. Concordo com a posição da SRE e entendo que, até o presente momento, não há nenhum elemento a fundamentar a reconsideração da decisão do Colegiado de editar a Deliberação CVM n.º 681/2012 – não há erro, omissão, obscuridade ou qualquer fato novo efetivamente relevante.
2. O único elemento que, a meu ver, poderia ser considerado como novo é a retirada, da *Internet*, das informações descritas no parágrafo 2 do relatório e posteriormente alterada conforme descrito na nota de rodapé n.º 4.
3. Mas, como este fato sequer seria suficiente para impedir, na origem, a edição da Deliberação CVM n.º 681/2012, não me parece que, agora, ele sirva de fundamento para a reconsideração da decisão em editar a Deliberação.
4. Sem prejuízo do acima aduzido, e em linha com decisões anteriores do Colegiado[7], ressalto que a Recorrente sempre poderá, nos termos da legislação aplicável, requerer que a CVM emita certidão a respeito de fatos supervenientes à edição da Deliberação CVM n.º 681/2012, inclusive acerca de regularização daquilo que foi objeto desta deliberação.
5. Por fim, recomendo que, para uma adequada formulação de recomendações para o saneamento da situação da Recorrente, a SRE analise o conjunto formado pelo § 1º do art. 3º da Instrução CVM n.º 296/1998[8], pelo art. 7º da Instrução CVM n.º 480, de 7.12.2009[9], e pelo inc. III e §§ 4º a 8º do art. 5º da Instrução CVM n.º 400/2003, trazendo suas conclusões ao Colegiado, tendo em vista a importância de uma adequada interação dos referidos dispositivos.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2013.

Otavio Yazbek

Diretor Relator

[1] A denúncia, protocolada na CVM em 21.3.2012 (fls. 11-12), aponta a existência de fortes indícios de que o Recorrente, por meio de página na internet, estaria realizando uma oferta pública irregular de valores mobiliários e que as atividades ali descritas poderiam violar, também, o disposto no inciso IX do art. 2º da Lei n.º 1.521, de 26.12.1951 "ao oferecer para investidores desavisados um típico esquema que parece se assemelhar ao de uma 'pirâmide financeira' focada em investimentos imobiliários".

[2] Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

[3] Art. 5º. (...) § 4º A utilização da dispensa de registro de que trata o inciso III do caput para ofertas de valores mobiliários de uma mesma emissora está limitada a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) em cada período de 12 (doze) meses. § 5º A emissora deve, previamente ao início da oferta, comunicar à CVM que pretende utilizar a dispensa de registro de que trata o inciso III do caput na forma do Anexo IX. § 6º A comunicação de que trata o § 5º deve ser encaminhada por meio da página da CVM na rede mundial de computadores. § 7º Qualquer material utilizado pelo ofertante nas ofertas de que trata o inciso III do caput deve: I - conter informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro; e II - ser escrito em linguagem simples, clara, objetiva, serena e moderada, advertindo os leitores para os riscos do investimento. § 8º O material mencionado no § 7º deve conter, em destaque: I - menção de que se trata de material publicitário; e II - a seguinte frase 'A PRESENTE OFERTA FOI DISPENSADA DE REGISTRO PELA CVM. A CVM NÃO GARANTE A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO OFERTANTE NEM JULGA A SUA QUALIDADE OU A DOS VALORES MOBILIÁRIOS OFERTADOS'".

[4] A cópia que consta da fl. 68 demonstra que, dos trechos transcritos no parágrafo 2 deste relatório, retirou-se, basicamente, a menção às "cotas da empresa" e uma das menções a "garantias reais do retorno financeiro". Permaneceram, contudo, uma referência a "garantias reais do retorno financeiro" e, pior, a menção a "retorno financeiro ao investidor a partir de investimentos feitos pelo

GRUPO FRANCO para você, através dos contratos de C.A.R.F.T. - GRUPO FRANCO-01 comprovadas em imóveis”.

[5] Depois da data de conclusão do Memorando da SRE, a Recorrente apresentou a cópia de uma declaração assinada por duas sócias da Recorrente e registrada na Junta Comercial do Distrito Federal (fl. 81). Nesta declaração, consta que Recorrente declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de microempresa.

[6] Esta possibilidade (de emissão de contratos de investimento coletivo por sociedades organizadas sob outra forma que não a de sociedade anônimas) estaria aberta, ou (i) para as sociedades que se enquadrem nas hipóteses previstas nos §§ 4º a 8º do art. 5º da Instrução CVM n.º 400/2003; ou (ii) àquelas sociedades cujos títulos não superem o limite de R\$ 10 milhões estipulado pelo § 1º do art. 3º da Instrução CVM n.º 296, de 18.12.1998.

[7] Cf., exemplificativamente, a decisão do Colegiado relativa ao Processo CVM n.º SP 2006/0036, julgado em 12.08.2008.

[8] Art. 3º (...) §1º quando o valor atualizado dos títulos ou contratos de investimento coletivo em circulação, em tesouraria e a emitir, inclusive os pendentes de registro, superar a quantia de R\$ 10.000.000,00, além de prestar a garantia, a emissora deverá estar registrada como companhia aberta, nos termos da Instrução CVM n.º 202, de 6 de dezembro de 1993.

[9] Art. 7º Estão automaticamente dispensados do registro de emissor de valores mobiliários: (...)

IV - empresas de pequeno porte; V - micro empresas;